



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 167 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 201/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 1277/2004, oriundo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Londrina/PR, o qual informa que foi revogada a liminar concedida nos autos nº 2003.70.01.002564-1, em favor da Fazenda Nacional, extinguindo a indisponibilidade que incidia sobre os bens das pessoas ali referidas.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias no sentido de que sejam os Cartórios Extrajudiciais dessa comarca cientificados do teor do expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 29 de julho de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha', written in a cursive style.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259
e-mail: prlonef01sec@jfpr.gov.br

OFÍCIO Nº 1277/2004

Londrina, 06 de julho de 2004.

Ação Cautelar Fiscal nº
Requerente:
Requeridos:

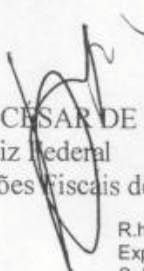
2003.70.01.002564-1
FAZENDA NACIONAL
GLOBO SATÉLITE ANTENAS PARABÓLICAS LTDA
(CNPJ 85.033.389/0001-24), **KASSEM AHMAD**
JANENNE (CPF nº 836.398.889-87), **ABDELRAIM EL**
JANENNE (CPF nº 349.875.259-68) e **SALUAH AHMAD**
EL JANENNE (CPF nº 622.883.009-06)

Senhor(a) Desembargador(a) Corregedor(a),

INFORMO a Vossa Excelência que foi **REVOGADA** a liminar concedida em relação a Kassem Ahmad Janenne; Saluah Ahmad El Janene e Abdelraim El Janene. Assim, solicito as providências necessárias no sentido de proceder ao levantamento de eventuais bloqueios incidentes sobre bens e direitos pertencentes a estes requeridos, nos termos da decisão de fls. 556/557 (cópia em anexo).

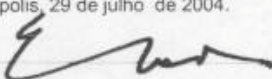
Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o cumprimento da referida decisão.

Respeitosamente,


ARTUR CÉSAR DE SOUZA
Juiz Federal
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

R.h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Substitutos e aos Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Comunique-se.
Florianópolis, 29 de julho de 2004.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA


Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANOPOLIS SC
88.020-901

CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA 19/07/2004 15:17 022019



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Em 02 de julho de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.0002564-1
Requerente: Fazenda Nacional - FN
Requeridos: Globo Satélite Antenas Parabólicas Ltda. e outros

I. Intimada a comprovar que o(s) sócio(s)-gerente(s) requerido(s) tenha(m) dissolvido irregularmente a empresa ou agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a requerente apresentou o petítório de fls. 493/502, no qual, não obstante as razões apresentadas, não fez a prova determinada.

Assim, no caso vertente, não há nos autos prova, ou sequer indícios, de que os requeridos Kassem Ahmad Janenne, Saluah Ahmad el Janene e Abdelraim el Janene tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolvido irregularmente a empresa. Esta constatação ilide a existência do pressuposto para a manutenção da liminar, consistente na demonstração satisfatória da probabilidade da existência do direito a ser tutelado no processo principal (executivo fiscal), ou seja, do *fumus boni iuris*, o que implica na necessidade de revogação da liminar concedida, em face dos requeridos aludidos.

Nem se cogite que eventual inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) nos executivos fiscais, nos moldes já procedidos, é fundamento suficiente à manutenção, ainda que parcial, da liminar concedida, haja vista que, a teor do contido no artigo 267, IV e §3º, do CPC, pode o juízo, de ofício e a qualquer momento, reconhecer a ausência do pressuposto processual específico da execução (indício de fraude).

Diante do exposto, considerando a ausência do *fumus boni iuris*, **revogo a liminar concedida e determino o imediato levantamento dos bloqueios incidentes sobre os bens pertencentes aos requeridos Kassem Ahmad Janenne, Saluah Ahmad el Janene e Abdelraim el Janene.**

Providências necessárias, com urgência.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

II. Em face da decisão contida no item anterior, por ora, em deferimento parcial ao pedido de fl. 459-vº, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, nos termos requeridos à fl. 35, "3", unicamente com relação à requerida Globo Satélite Antenas Parabólicas Ltda.

III. Cumpridos os itens I e II, remetam-se os autos à SRIP para retificação da autuação, incluindo-se o nome de Saluah Ahmad el Janene, no pólo passivo desta medida cautelar fiscal.

IV. Após, considerando a possibilidade de produção de provas na presente ação, intimem-se as partes, iniciando-se pela requerente, para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requeiram as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na mesma oportunidade, intimem-nas desta decisão, bem como para que requeiram o que entender necessário.

Londrina, 05 de julho de 2004.

Artur César de Souza
Juiz Federal da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 05/07/2004, recebo os presentes Autos do MM.
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar,
lavrei a presente.